



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 243 /2009  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
119ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 23/10/09  
PROCESSO Nº. 1/2241/2004  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200403128  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDA: DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA  
AUTUANTE: Osvaldo dos Santos Silva  
MATRÍCULA: 036.209-1-3  
RELATOR: Conselheiro Vito Simon de Moraes  
REVISOR: Conselheiro José Sidney Valente Lima

**EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO - 2.** Ação fiscal versa sobre ausência de recolhimento do imposto devido em virtude da desincorporação do ativo fixo de bens contemplados com regime especial de tributação, quando deve acontecer o recolhimento do imposto, tendo em vista o encerramento da fase de diferimento. **3.** Recurso oficial conhecido e não provido. **4.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em virtude da descaracterização da infração fiscal, uma vez constatado, através do trabalho pericial, que houve o lançamento a débito das notas fiscais de saídas relativas à operação em comento. **5.** Confirmada a decisão absolutória exarada na instância singular, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **6.** Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos, agasalhada pelo *Princípio da Verdade Material* que rege o *Processo Administrativo Tributário*.

## RELATÓRIO

O caso vertente refere-se à *falta de recolhimento de ICMS* em virtude da ausência de recolhimento do ICMS referente à nota fiscal de entrada nº. 0157, de 02/08/00, no montante de R\$. 274.862,11. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2004.00819, objetivando executar *diligência*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*fiscal restrita – verificação de irregularidade de estabelecimento*, referente ao período de 01/01/99 a 31/12/03, junto à empresa *Del Monte Fresh Produce Brasil Ltda.*, enquadrada no CNAE como “*atividade de cultivo de abacaxi*”. Auto de infração lavrado em 13/04/04, com supedâneo nos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 20/01/04 de forma pessoal, consoante comprova a aposição de assinatura no termo de início de fiscalização às fls. 06, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com a ordem de serviço nº. 2004.00819, termo de início de fiscalização nº. 2004.01274, termo de conclusão nº. 2004.08469, cópia de nota fiscal de entrada e de transferência, termo de acordo e aditivo, Protocolo de Intenção firmado em setembro/99, termo de revelia e despacho. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A EMPRESA DEIXOU DE RECOLHER O ICMS NO VALOR DE R\$ 46.726,55 REF A NOTA FISCAL DE ENTRADA NR. 0157 DE 02/08/00 NO MONTANTE DE R\$ 274.862,11 CONF DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO.” *(sic)*.

No auto de infração, foi sugerida como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “c”, da Lei 12.670/96, alterado pela lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 274.862,11
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 46.726,55
Multa	R\$ 46.726,55
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 93.453,10</b>

A autuada tomou ciência do auto de infração em tela de forma pessoal em 15/04/04, pelo que se comprova na aposição da assinatura do representante da empresa às fls. 02, nos termos do art. 34, § 2º do Decreto 25.468/99.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Foi lavrado termo de revelia em 19/05/04, e despacho determinando encaminhamento dos autos para as devidas providências no CONAT. Ocorre que a autuada protocolou em 04/05/04 um pedido de dilatação de prazo, sendo, por sua vez, deferido. Desta feita, tornou o presente termo de revelia sem efeito, tendo em vista a fixação do novo prazo.

A ora impugnante, devidamente ciente da peça proeminal, apresentou impugnação tempestiva de fls.34/53, instruída com documentos de fls. 54/93, onde, prefacialmente discorreu sobre os fatos da ação fiscal. No mérito, a empresa confirmou a aquisição das mercadorias descritas pelo autuante, sujeitas ao regime especial de tributação, conforme o Protocolo de Intenções celebrado entre a impugnante, o Estado do Ceará e os municípios do Limoeiro do Norte e Quixeré, através do qual se assegurava o diferimento do pagamento do ICMS incidente sobre a aquisição do exterior de máquinas e equipamentos, desde que destinados ao ativo fixo do estabelecimento, devendo o referido imposto ser pago quando da desincorporação dos bens. Neste sentido, afirmou que tão logo adquiriu a mercadoria em suma, a transferiu para outra unidade da empresa, localizada em Mossoró/RN, e por essa razão efetivamente teve-se por encerrada a etapa de diferimento do imposto. Desse modo, salientou que procedeu ao registro de débitos no livro fiscal respectivo, e que na competência em que fora realizado, a empresa possuía um saldo credor do imposto, razão pela qual o utilizou para fazer a compensação. Com efeito, aduziu que embora tenha cometido erro no destaque do ICMS nas notas fiscais de saídas, este ato não resultou em nenhum prejuízo ao Fisco, pois a requerida o lançou corretamente a débito e o compensou. De outro modo, ressaltou que a fiscalização em testilha ocorrera através de denúncia espontânea realizada pela impugnante nos dias 25,26 e 31 de outubro/01, onde apresentou junto ao NEXAT de Joaquim Távora, as retificações das GIMs relativas aos exercícios de 98/2000, as quais deram origem a 03 processos administrativos distintos. Diante de tal fato, ponderou que ao apresentar denúncia espontânea, a contribuinte demonstra não possuir a intenção de fraudar o erário, e por essa razão não pode ser submetida a sanções. Discordou ainda da multa aplicada, alegando ter ela caráter confiscatório, vedado pela Constituição Federal, em seu art. 150. Ademais, elencou diversas jurisprudências com o fito de corroborar com seus posicionamentos. Por fim, requereu a **NULIDADE** ou a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, requerendo ainda a realização de **PERÍCIA** na documentação anexa e em outras que achar necessário.

A julgadora monocrática, às fls. 98, ao efetuar a análise das peças instrutórias trazidas aos autos pela empresa impugnante e as alegações apresentadas, inferiu a necessidade de realização de perícia, encaminhando os autos à *Célula de Perícias e Diligências* para que a mesma pudesse verificar os lançamentos das notas fiscais geradoras da lide junto ao



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*livro Registro de Saídas* da autuada, confrontando com a GIM do mesmo período, e para que pudesse trazer outras informações necessárias ao deslinde da ação.

A autuada foi intimada pessoalmente, através do termo de intimação de perícias e diligências fiscais, às fls. 101/102, para apresentar os livros e documentos descritos no termo retro com o fito de possibilitar a elucidação dos fatos consignados no processo em epígrafe. O que prontamente atendeu, consoante se verifica do protocolo de recebimento, fls. 103 e documentação acostada de fls. 104/126.

O Laudo Pericial constante às fls. 99/100 constatou, após análise da nota fiscal de entrada nº. 0157, que a mesma foi devidamente lançada às fls. 76 do *livro Registro de Entradas* sem o crédito do imposto. Em relação às notas fiscais de saídas nºs. 0158 e 0160, detectou que as mesmas também se encontravam lançadas às fls. 11 do *livro Registro de Saídas* em anexo aos autos, com o respectivo débito do imposto, muito embora a contribuinte não tenha sido destacado o valor do ICMS nas notas. Informaram que em confronto com a GIM declarada, verificou que as saídas informadas importam num valor a maior que do que o lançado no *livro Registro de Apuração*, fls. 31 e ainda que o *Sistema COMETA* constata a devida saída interestadual da mercadoria no dia 03/08/00 para o Estado do Rio Grande do Norte. Por último verificaram o *livro Registro de Entradas* da empresa adquirente em Mossoró, onde confirmaram a devida escrituração das notas em epígrafe.

A entrega do laudo pericial foi realizada às fls. 125 em 31/03/06, no qual a contribuinte tomou ciência de forma pessoal, restando em aberto o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar a respeito do referido laudo junto ao *Contencioso Administrativo Tributário*.

Foi protocolada manifestação ao laudo pericial, de fls. 127/130, na qual a requerida discorreu novamente acerca dos fatos e evidenciou a total improcedência do auto de infração, aduzindo que a perícia realizada ratificou todos os pontos levantados pela empresa em sede de defesa. Diante disso, requereu a **IMPROCEDÊNCIA** do auto e a conseqüente anulação do crédito tributário.

A julgadora singular, após relato minucioso do processo, asseverou que em análise das peças que instruem os autos, e de acordo com a perícia realizada, constatou-se que a contribuinte não lesou o Fisco como entendeu o autuante, uma vez que o ICMS foi lançado a débito no *livro Registro de Saídas*, muito embora as notas fiscais nºs. 0158 e 0160 tenham sido emitidas sem o destaque do imposto. Observou também que o *Sistema COMETA* atesta a saída do produto para o Rio Grande do Norte, inclusive, encontram-se escrituradas as notas fiscais relativas



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

no livro do adquirente. Nesse ínterim, inferiu pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista entender que a acusação perdeu seu objeto, já que o imposto supostamente não recolhido, foi lançado na Conta Gráfica da empresa. Por ser esta decisão contrária aos interesses da Fazenda Estadual recorreu de ofício ao *Egrégio Conselho de Recursos Tributários*.

A autuada fora intimada da decisão **IMPROCEDENTE** de 1ª instância, por via postal em 18/05/06, às fls. 146, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

A *Célula de Consultoria e Planejamento* - CECOP, por intermédio do Parecer 861/07, manifestou-se pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos da decisão singular exarada em 1ª instância, posto que, considerou os argumentos trazidos pela recorrente e as considerações periciais da mesma forma que outrora explicitado pela julgadora monocrática.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 150/151.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA**, em razão de sentença proferida no juízo *a quo* contrária aos interesses fazendários, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/200403128. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *falta de recolhimento*, em virtude da ausência de recolhimento do imposto devido quando da finalização do benefício de diferimento concedido à importação de mercadorias previstas em Protocolo de Intenções celebrado.

Os argumentos da empresa contribuinte em sede de defesa administrativa, foram consignados no sentido de que a mesma cometera um equívoco no instante do preenchimento das notas fiscais nº. 0158 e 0160 de remessa das mercadorias importadas para



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

outro Estado, tendo em vista o não destaque do ICMS devido. Entretanto, afirmou que procedera corretamente à escrituração no *livro de Registro de Saída* e como possuía saldo credor do imposto, efetuou a compensação com o devido. Neste sentido, apresentou documentação comprobatória de suas alegações.

Em análise aos argumentos recursais de mérito, e com vistas à fundamentar o presente *decisum*, serão tecidas algumas considerações acerca da matéria de que cuida o feito fiscal em testilha.

A matéria em destaque contempla a discussão a respeito do pagamento ou não do imposto devido, assim como no concernente à ocorrência de suposta compensação deste devido.

Neste diapasão, a julgadora monocrática, por ocasião da apreciação do processo em um primeiro momento, e na busca de um melhor esclarecimento dos fatos, encaminhou o processo à Célula de Perícias e Diligências.

O exame pericial solicitado pela julgadora de 1ª instância, constatou que embora o imposto não tenha sido destacado nas notas fiscais de saída dos produtos, o ICMS relativo foi devidamente escriturado à débito no *livro Registro de Saídas de Mercadorias* da empresa. Ainda, constatou que em pesquisa ao *Sistema COMETA*, atestou a saída das mercadorias para o Estado do Rio Grande do Norte e também a escrituração das notas de saída no *livro de Registro de Entradas* da destinatária. Por último, consignou que a GIM declarada pela empresa apresentava um valor a maior do que aquele lançado durante o mesmo período no *livro Registro de Apuração*.

Diante de tais constatações, e frente aos debates ocorridos neste colegiado quando do julgamento do feito fiscal em pauta, depreendeu-se que o recolhimento do imposto devido na operação de que trata o presente auto de infração ocorreu em consonância com a disciplina legal, pois a autuada efetivamente procedeu à escrituração à débito do imposto e em análise comparativa dos lançamentos devidos com a GIM, realizada em sede pericial, se comprovou a existência à época de crédito do imposto em favor da contribuinte

De sorte que, não há que se vislumbrar qualquer possibilidade de prosperar o lançamento em que resta descaracterizado o cometimento da prática da ação fiscal, sendo suficientes os elementos contidos no fôlio processual para se chegar à conclusão de que os



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

fatos esposados na exordial não possuem o condão de imputar à atuada a penalidade sugerida no auto de infração.

Por esse fundamento, se revela notório o não cometimento da infração por parte da atuada, pelo que merece ser afastada em toda a sua forma a acusação fiscal em liça, não se podendo exigir o recolhimento do ICMS através da lavratura do presente auto de infração, pois diante dos fatos comprovados no decorrer da ação fiscal, vê-se descaracterizado o ilícito fiscal.

Neste enfoque, não subsiste qualquer dúvida quanto à matéria aqui discutida que possa contrariar o fundamento ora exarado, de maneira a descaracterizar o ilícito apontado no auto de infração em comento.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **absolutória** de primeira instância, julgando pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



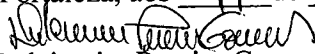
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

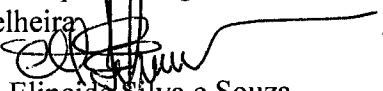
**DECISÃO**

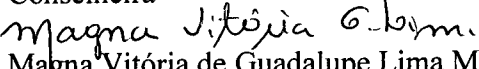
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** recorrida, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para aditar razões ao recurso voluntário, a Dra. Melissa Montenegro.

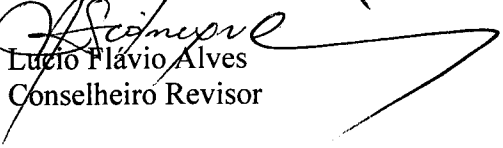
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de 12 de 2009.


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTA

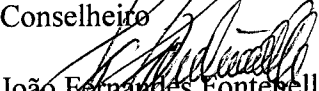
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira

  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

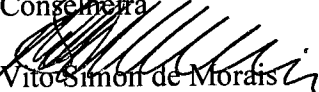
  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

  
Lucio Flávio Alves  
Conselheiro Revisor

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Vito Simon de Moraes  
Conselheiro Relator

  
Matheus Miana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO